



# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ -CE**



## **TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023/SMI-TP**

MANIFESTAÇÃO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

**JD ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 49.876.087/0001-54, com sede a Rua da CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CEP: 63.560-000, Telefone: (88) 98157-9389, neste ato representada por **JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR, PROPRIETARIO**, portador da Carteira de Identidade nº 2006097072494 SSP-CE e do CPF nº 036.658.903-22, vem muito respeitosamente a presença desta Ilustríssima Comissão, com fulcro no nos **Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa** que são implícitos na Lei 8.666/93,

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



e o **Princípio da legalidade**, que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, requerer o encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93**, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS com pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão desta DIGNÍSSIMA Comissão de Licitação que inabilitou a hora recorrente**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir requerendo a anulação integral da decisão recorrida, e se não for esse o entendimento, o que aqui se elenca apenas por cautela, que seja dado o seguimento das inclusas razões, afim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente da PREFEITURA, À EMISSÃO DE PARECER EM CONJUNTO COM A DOUTORA PROCURADORIA GERAL, BEM COMO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, onde se espera reformulação do julgamento sob análise.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cariré/CE, 03 de outubro de 2023.

**JD ENGENHARIA LTDA - ME**  
CNPJ N°. 49.876.087/0001-54  
**JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR**  
CPF n° 036.658.903-22

Rua DA CAPELA, N° 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ ESTADO DO CEARÁ**

**RAZÕES RECURSAIS**

**MANIFESTAÇÃO** – Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

**RECORRENTE:** JD ENGENHARIA LTDA – ME

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**EXCELENTISSO SR. PREFEITO(A) MUNICIPAL**

**DR. PROCURADOR GERAL**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Conforme pode extrair a data da publicação do julgamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, veio à baila o resultado do julgamento da inicial da habilitação em 27 de setembro de 2023, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 04 de outubro de 2023, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

### **DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR**

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA**

Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo suposto não atendimento ao item 7.3.3.2 onde trata da capacidade – técnico – operacional da empresa, alegando que não foi apresentada comprovação de

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



capacidade técnico-operacional valido, não atendendo o que pede no edital

**TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023/SMI-TP, vejamos:**

7.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, conforme acórdãos do TCU: 1.202/2010, 2.462/2007, 492/2006, 2924/2019 todos do Plenário, e acórdão 2696/2019-Primeira Câmara, tenha(m) sido executados no mínimo:

7.3.3.2.1 Execução de serviços de **RETELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA 20% NOVA** na quantidade mínima de 195M<sup>2</sup>;

7.3.3.2.2 Execução de serviços de **LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS** na quantidade mínima de 290M<sup>2</sup>;

Figura 1

Em se tratando do motivo temos:

Para tanto alegando que a licitante não apresentou a comprovação de capacidade técnico-operacional valido, para o objeto desta licitação como vemos na figura abaixo:

10	JD ENGENHARIA LTDA CNPJ: 49.876.087/0001-54	EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 7.3.3.2 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL VÁLIDO.
----	--	--

Figura 2

Para tanto alegando que a licitante não apresentou um acervo técnico que comprovasse que a empresa teria executado serviços semelhantes anteriormente compatíveis com o objeto desta licitação, gerando a injusta e ilegal inabilitação. Contudo, cabe esclarecer que a digníssima comissão de licitação, deixou de observar que o acervo apresentados trazem as especificações exigidas.





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Conforme consta na documentação de habilitação, foi apresentado o atestado de capacidade técnica e operacional registrado junto ao CREA-CE sob o número 312569/2023, sendo a responsabilidade técnica do Eng. **JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR**, Registro: **332705 CE**, RNP: **0617119155**.

Destaque-se, que este acervo consta que a empresa JD Engenharia executou os serviços além de conter serviços que suprem a exigência editalícia, vejamos:

Página 1/4



**CREA-CE**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**

**312569/2023**

Atividade concluída

---

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR**  
 Registro: **332705CE** RNP: **0617119155**  
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

---

Número da ART: **CE20231226149** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **16/06/2023** Baixada em: **24/07/2023**  
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
 Empresa contratada: **JD ENGENHARIA LTDA ME**

Figura 4

O item 7.3.3.2.1 do edital exige a execução dos serviços de **RETELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA 20% NOVA** em quantidade mínima 195m<sup>2</sup>, vejamos:

**7.3.3.2.1 Execução de serviços de RETELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA 20% NOVA na quantidade mínima de 195M<sup>2</sup>;**

Figura 5

O item 9 COBERTURA do acervo apresentado tem o item exigido e com quantidade executada que supera a exigida, vejamos:

9.1	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA DE ENCAIXE, TIPO PORTUGUESA, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF. 07/2019	M2	1.155,00
-----	--	----	----------

Figura 6





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



temos:

Tomando a composição do serviço exigido em edital

C2200 - RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATE 20% NOVA					
Preço Adotado: 44,2100					Unid: M2
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
I2543	SERVENTE	H	1,1000	15,5500	17,1050
I2391	PEDREIRO	H	1,1000	20,7700	22,8470
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>39,9520</b>
MATERIAIS					
I2045	TELHA CERÂMICA COLONIAL	UN	6,0000	0,7100	4,2600
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>4,2600</b>

Figura 7

E comparando com a composição do item contido no acevo, verificamos que essa exigência sou superada, pois o item executado pela empresa é superior em quantidade e em técnica aplicada, vejamos:

**1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO**

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01.COBE.TELH.012/01	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA DE ENCAIXE, TIPO PORTUGUESA, COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	M2
Código SIPC1		Situação
94198		ATIVO

Vigência: 06/2018 - Última Atualização: 07/2019

COMPOSIÇÃO					
Item	Código	Descrição	Situação	Unid.	Coef.
I	7175	TELHA DE BARRO / CERAMICA, NAO ESMALTADA, TIPO ROMANA, AMERICANA, PORTUGUESA, FRANCESA, COMPRIMENTO DE *41* CM, RENDIMENTO DE *16* TELHAS/M2	ATIVO	UN	17,74900
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,32500
C	88323	TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,15300
C	93281	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	ATIVO	CHP	0,02400
C	93282	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	ATIVO	CHI	0,03330

Figura 8

O outro item de relevância que o edital nos traz é:

7.3.3.2.2 Execução de serviços de **LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS** na quantidade mínima de 290M<sup>2</sup>;

Figura 9





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Tomando a composição do serviço exigido em edital

temos:

C1614 - LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA					
Preço Adotado: 20,7800					Unid: M2
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MATERIAIS					
I1347	LIXA PARA MADEIRA/MASSA	UN	0,2500	0,5500	0,1375
I1488	LÍQUIDO PREPARADOR DE SUPERFÍCIES	L	0,1200	11,9100	1,4292
I0035	AGUARRAZ MINERAL	L	0,0500	17,1900	0,8595
I2097	TINTA LATEX ACRÍLICA	L	0,1700	24,5900	4,1803
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>6,6065</b>
MAO DE OBRA					
I2395	PINTOR	H	0,4000	20,7700	8,3080
I0045	AJUDANTE DE PINTOR	H	0,3500	16,7700	5,8695
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>14,1775</b>

Figura 10

E comparando com a composição do item contido no  
acevo, vejamos:

C1278 - ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE FERRO					
Preço Adotado: 41,1700					Unid: M2
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MATERIAIS					
I0035	AGUARRAZ MINERAL	L	0,0300	17,1900	0,5157
I2293	ZARCÃO	L	0,1200	22,5800	2,7096
I1100	ESMALTE SINTETICO	L	0,1600	24,9900	3,9984
I1346	LIXA PARA FERRO	UN	0,3000	1,6900	0,5070
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>7,7307</b>
MAO DE OBRA					
I0045	AJUDANTE DE PINTOR	H	0,8000	18,6300	14,9040
I2395	PINTOR	H	0,8000	23,1700	18,5360
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>33,4400</b>

Figura 11

E ainda com outro item do acervo, vejamos:





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Fl. 3040  
P.M. CARIRÉ

95826 APLICAÇÃO MANUAL DE TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDE EXTERNAS DE CASAS, DUAS DEMÃOS. AF_11/2016 (M2)						
Material	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
0007356	TINTA LATEX ACRILICA PREMIUM, COR BRANCO FOSCO	SINAPI	L	0,20000000	R\$ 3,21	R\$ 0,64
TOTAL Material:					R\$ 0,64	
Mão de Obra com Encargos Complementares						
	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,34400000	R\$ 2,45	R\$ 0,84
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,08600000	R\$ 1,79	R\$ 0,15
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares					R\$ 0,99	

Figura 12

Demonstrando que a empresa é capacitada para os serviços e deve ser considerada habilitada. Ressalta-se que não se pode exigir que o acervo das empresas participantes do certame seja exatamente o mesmo objeto, nem tão pouco tenha os mesmos itens, a lei impõe que sejam tão somente compatíveis e como demonstrado acima a empresa mostra-se mais do que capacitada.

Esses serviços são compatíveis com o serviço de referência descritos no edital. O que resta comprovado fazendo um análise em suas respectivas composições.

Fazendo uma Comparação entre os serviços do acervo apresentado e o que o Município apresenta como referência, não há dúvida que essa exigência foi superada de forma satisfatória.

Destaque-se aqui que, não se pode exigir que o acervo das empresas participantes do certame seja exatamente o mesmo objeto, nem tão pouco tenha os mesmos itens, a lei impõe que sejam tão somente compatíveis.

Destaque-se que como demonstrado, o acervo apresentado é compatível, em técnica, mão-de-obra aplicada, e materiais utilizados, restando claro que tal exigência foi atendida.





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



E ao decidir assim deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Restando claro que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Lembrando mais uma vez que o edital não exigia os serviços que a ATA de JULGAMENTO exigiu e mesmo obstante a esse fato superou com maestria todas as exigências da comissão.

## **DO MERITO**

Cumpri destacar que pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social:

*De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de pavimentação em pedra tosca almejado pelo Município. Porém, constam dos autos um atestado de capacidade técnica apresentado pela JD Engenharia que comprova a execução dos serviços desejados.*





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



***Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.);***

Então, só poderá a Administração verificar se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da recorrente em razão do suposto desatendimento, da atividade específica, desconsiderando o que norteia a lei, e desconsiderando o atestado que foi apresentado, mesmo este sendo compatível com o objeto licitado, não tem amparo legal, é completamente desarrazoada.

Não é razoável que uma empresa que apresentou atestado de capacidade técnica contendo itens idênticos em suas complexidades, quanto a execução dos mesmos, e até de maior vulto financeiro, seja inabilitada em razão de não ter em suas descrições atividade específica deixando de observar que o ramo de atividade da mesma é compatível com o objeto pretendido.

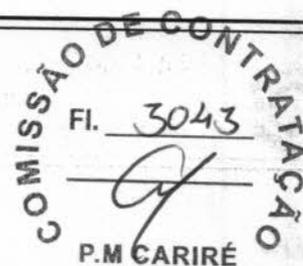
Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Para averiguar a capacidade da recorrente bastaria uma simples análise do atestado de capacidade técnica apresentado na documentação, e do projeto básico proposto pelo Município, contatando assim a compatibilidade do mesmo, restando clara que a concorrente tem plena condição de executar o serviço pretendido, o que é a finalidade do referido objeto.

O Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

*(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)*

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

**" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "**





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Frisa-se que não foi o que ocorreu quando do julgamento da habilitação neste certame. Vez que julgamento se mostrou unicamente com o intuito de reduzir o número de concorrente que detém comprovadamente as condições necessárias a prestar os serviços, e não o de selecionar a proposta mais vantajosa, que é função precípua da lei de licitações.

A seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que **genérica**, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

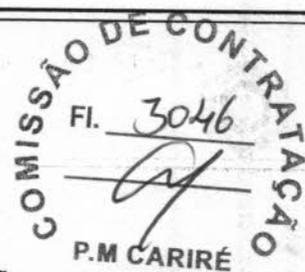
Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

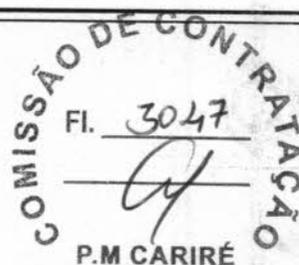
Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Consoante determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

É certo que a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Que deixou de ser observado pela Digníssima comissão de licitação.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, afirma que o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Hely Lopes Meirelles ensina que:

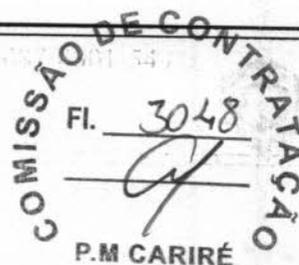
Rua DA CAPELA, N° 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I -**

A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - **A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta, empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.** III - Recurso a que se nega provimento.





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



**(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).**

Conforme já mencionado, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, *mas sim de avaliar se estas têm a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.*

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRÊNCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

**DO PODER DISCRICIONÁRIO DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUANDO EIVADAS DE VÍCIOS**





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

**Enunciado:**

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Data da Aprovação:** 03/12/1969

**Fonte de Publicação:** DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

**DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.**

**O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular.** Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

**Ressaltasse que** quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, do corpo técnico de engenharia, o Procurador, e bem como o engenheiro que emiti tal parecer, são responsáveis solidários, e porquanto **respondem com o próprio patrimônio**, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54



O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexos causal e dano causado.

A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*

*I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei*





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



*estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

*II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer danos ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.*

*III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

*Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."*





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público, bem como o técnico que emitiu parecer serão responsabilizados assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos.

Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica, e técnica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas serão eles responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

## DOS PEDIDOS:

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





# JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que





**JD ENGENHARIA**

CNPJ 49.876.087/0001-54

03/10/2023 11:16:03-0300

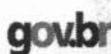


estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.



Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Cariré/CE, 03 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
**JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR**  
Data: 03/10/2023 11:16:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JD ENGENHARIA LTDA - ME**  
CNPJ N°. 49.876.087/0001-54  
**JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR**  
CPF n° 036.658.903-22

Rua DA CAPELA, N° 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /  
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: [gsjunior15@hotmail.com](mailto:gsjunior15@hotmail.com)

